



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003675-86.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO HENRIQUE CASSIMIRO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003675-86.2025.8.26.0521
COMARCA DE SOROCABA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE CASSIMIRO RAMOS
VOTO Nº 39.072

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ACOLHIMENTO – SENTENCIADO QUE FOI CONDENADO POR DIVERSOS CRIMES DA MESMA NATUREZA E COMETEU NOVA INFRAÇÃO DURANTE O REGIME ABERTO – PRESENTE, ASSIM, CIRCUNSTÂNCIA INDICATIVA DE POSSÍVEL NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL – NECESSÁRIA MELHOR AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO NECESSÁRIO – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo representante do Ministério Público nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito do DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, impugnando a r. decisão copiada às fls. 66/68, que deferiu ao agravado BRUNO HENRIQUE CASSIMIRO RAMOS a progressão para o regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, considerando inaplicável a obrigatoriedade estabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.

Em suas razões (fls. 1/10), o representante do

parquet postula a reforma da r. decisão, a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico, que reputa obrigatório, nos termos da redação dada ao art. 112, §1º, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, e imprescindível para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 85/90), a r. decisão foi mantida (fl. 91).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 104/113).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão “*segundo o mérito do condenado*”.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando

normativo apresenta o seguinte teor: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Posteriormente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tornou novamente obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, mas tal disposição não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de norma penal de caráter material mais gravosa, que estabelece exigência adicional para a progressão, não alcançando, assim condenações por fatos pretéritos, como a que foi imposta ao agravado.

Nesse sentido, os precedentes desta Col. Câmara:

“Agravado de Execução Penal. Recurso defensivo. Decisão que determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Art. 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/24. Norma inaplicável à hipótese dos autos diante de seu caráter material, ao estabelecer nova exigência à progressão de regime. Disposição que não poderá retroagir para fatos anteriores à edição da normativa mais gravosa.

Prevalência, para esses casos anteriores, do enunciado

da Súmula Vinculante nº 26 do STF. Ato judicial genérico. Ausência de histórico prisional desfavorável, inclusive bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares que não justificam a imposição de prova técnica. Agravo parcialmente provido para reconhecer a inaplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24 e cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com estrita observância aos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a hipótese de determinação de realização da prova técnica mediante fundamentação idônea, isto é, associada a elementos concretos extraídos da execução de penas do sentenciado eventualmente aferidos.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009539-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro:

04/09/2024).

“Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020158-61.2024.8.26.0996; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

No entanto, ainda que inaplicável o disposto no art. 112, §1º, da LEP, entendo que o exame criminológico se faz necessário.

Segundo consta no cálculo da pena (fls. 45/54) e do boletim informativo de fls. 59/63, o sentenciado cumpre a pena

de dezenove anos, três meses e oito dias de reclusão, com término de cumprimento previsto para 12/02/2032.

Segundo apurado, o acusado ostenta as seguintes condenações:

a) Furto simples praticado no dia 28/06/2017, cf. PEC 0020111-16.2017.8.26.0032;

b) Furto qualificado praticado em 12/02/2018, cf. PEC 0003160-22.2023.8.26.0521;

c) Furto qualificado praticado em 16/02/2018, cf. PEC 0008682-30.2023.8.26.0521;

d) Furto qualificado praticado em 24/02/2018, cf. PEC 0009426-25.2023.8.26.0521;

e) Furto qualificado praticado em 27/02/2018, cf. PEC 0006518-29.2022.8.26.0521;

f) Furto qualificado praticado em 03/03/2018, cf. PEC 0008050-38.2022.8.26.0521;

g) Furto qualificado praticado em 13/03/2018, cf. PEC 0008009-71.2022.8.26.0521; e

h) Furto qualificado praticado em 16/03/2018, cf. PEC 0008649-06.2024.8.26.0521;

Outrossim, consta que o reeducando praticou, durante o regime aberto (concedido em 01/11/2019), novamente outro crime de furto qualificado em 30/06/2022, conforme fls. 63 e

49 (cf. Fls. 107/108 dos autos de origem e nova PEC de nº 0007140-11.2022.8.26.0521).

Tais circunstâncias, somadas, demonstram se tratar de pessoa cujo comportamento exige melhor análise.

Como é cediço, se o reeducando registra tendência de frustrar o ideal cumprimento da pena privativa de liberdade, a sua não submissão ao exame criminológico pode tornar duvidosa a possibilidade de ser reintegrado harmoniosamente à sociedade, como preconizado pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, não se mostrando suficiente, portanto, apenas o atestado de boa conduta carcerária.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o agravado ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, vez que bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do sentenciado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, o que não se vislumbrou do caso em tela.

Nessa ordem de ideias, importa ainda considerar que o bom comportamento carcerário é uma obrigação

do sentenciado, e os méritos para a obtenção da progressão devem ser aferidos por meios próprios, consistentes na realização de exames adequados e perquirições pertinentes conduzidas por profissionais da área psicológica e psiquiátrica.

Neste ponto, imperioso salientar que a *"realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena por meio dessa classificação dos apenados."* (Bitencourt, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 146).

De tal modo, necessária se faz a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agravado não voltará a delinquir.

Nesse contexto, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o benefício perseguido, por não reunir efetivamente mérito para tanto, a evidenciar o não preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para revogar a r. decisão guerreada e determinar que o agravado seja submetido ao necessário exame criminológico por comissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multidisciplinar.

Após a juntada do laudo, deverá ser colhida manifestação do Ministério Público e defesa, para que seja reapreciado o pedido de progressão pelo douto magistrado.

AMARO THOMÉ
Relator